



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.901740/2012-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.435 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Assunto** RESSARCIMENTO  
**Recorrente** MEXICHEM BIDIM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 13884.901699/2012-12, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

## **Relatório**

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito ao ressarcimento de créditos tributários e o ônus da prova em tais procedimentos.

Especificamente, versa o processo sobre alegação da Recorrente de que a retificação de parte da DCTF teria o condão de tornar todo o valor passível de utilização para outra DCTF.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de PIS, tendo o contribuinte enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 02952.04842.050809.1.7.042645 (fls. 4 a 7) 1.

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito original de R\$ 17.756,65, sendo que o saldo desse na data da transmissão era de R\$ 4.117,77 (valor atualizado de R\$ 4.494,13), integralmente utilizado nessa compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.435 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13884.901740/2012-51

Verificamos que o contribuinte possui outra declaração de compensação se utilizando de parte do mesmo direito creditório aqui alegado – DCOMP n.º 27576.68339.220509.1.3.048331.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **homologando parcialmente** a DCOMP aqui em discussão sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado parcialmente para quitar débitos do contribuinte, restando saldo de crédito inferior ao pretendido. O DARF recolhido de R\$ 17.756,65 teria sido utilizado para quitação de débito referente ao Código de Receita 6912, relativo ao período de apuração de 31/07/2008, no valor de R\$ 16.129,28, aproveitando-se o saldo original disponível de R\$ 1.627,37 nessa compensação (fl. 8).

Foi então dada a ciência do Despacho Decisório em 16/04/2012 (fls. 11 a 13), sendo que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/05/2012 (fls. 14 a 19).

Em tal manifestação a empresa **em síntese** alega:

QUE teria recolhido um DARF de R\$ 17.756,65 para o Código de Receita 6912, período de apuração 07/2008, sendo que o débito real seria de R\$ 16.129,28, conforme DCTF retificadora transmitida em julho de 2010.

QUE **utilizou a totalidade** do pagamento no referido DARF para compensar com tributos de outras naturezas.

QUE a compensação é legítima, pois o PIS relativo ao mês de 07/2008 **foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009**, perante a Delegacia da Receita Federal na data de 29/07/2011, tornando o pagamento de R\$ 17.756,65 indevido.

QUE o Despacho Decisório é nulo devido à falta de fundamentação das razões da glosa do seu crédito. Afirma que não foram apresentados os motivos que levaram à conclusão de que não teria direito a esses valores.

QUE o Despacho Decisório é nulo pela falta de esgotamento da matéria tributável, ou seja, tal decisão administrativa não reuniria os requisitos mínimos de validade determinados utilizados a impedir a sua compensação.

QUE tem direito ao crédito e à regularidade de sua compensação, pois não houve vício de procedimento quanto à utilização do indébito tributário.

Junta a sua contestação um Pedido de Revisão de Consolidação para inclusão de débitos na “Modalidade de Demais Débitos” não parcelados anteriormente, visto que teria identificado que o PIS do período de apuração de julho de 2008 não estaria integrando o parcelamento já requerido (fls. 65 a 68).

POR FIM, pede e espera o deferimento de sua manifestação de inconformidade.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PARCELAMENTO.

Não constando o alegado débito em parcelamento junto à Receita Federal, não há como o contribuinte se aproveitar do DARF recolhido para determinado período de apuração na utilização de quitação de outros débitos

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.435 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13884.901740/2012-51

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF

### **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual é de ser conhecido.

Antes de prosseguir no julgamento do presente processo é necessário apontar alguns eventos relevantes.

- a) O Despacho Decisório decorrente da apreciação de livros contábeis encontra-se às e-fls. 8 do processo.
- b) A Manifestação de Inconformidade encontra-se às e-fls. 14 e seguintes do processo.
- c) O Acórdão guerreado encontra-se às e-fls. 156 e seguintes do processo.
- d) O Recurso Voluntário encontra-se acostado às e-fls. 166 e seguintes do processo.

Da análise do documento de e-fls. 05 é possível constatar que o crédito discutido no presente processo (PER/DCOMP 02952.04842.050809.1.7.04-2645) tem como origem o PER/DCOMP N.º do PER/DCOMP Inicial: 27576.68339.220509.1.3.04-8331, que se encontra em discussão no processo 13884.901699/2012-12, ainda em trâmite perante este Colegiado.

Por esta razão proponho o sobrestamento deste processo no CARF até o julgamento definitivo do processo n. 13884.901699/2012-12.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad